



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001769/99-51  
Recurso nº. : 120.719  
Matéria: : IRPJ- ano calendário de 1994  
Recorrente : UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº. : 101- 93.863

IRPJ

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

**SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO-** Tendo em vista o princípio da oficialidade que preside o processo administrativo, não pode a autoridade sobrestar o julgamento.

**ANISTIA- LEI 9779/99-** Tendo o contribuinte optado por pagar o valor em discussão no processo judicial que deu origem com os benefícios do art. 17 da Lei 9.779/99, tem ele o direito de, na apuração do valor a ser quitado beneficiado com a anistia, ver considerados os efeitos de decisões já definitivas em outros processos que influenciaram a exigência.

**ANISTIA- VALORES PAGOS A MENOR-** Não é de ser acolhido o pleito para pagamento sem multa e sem juros de mora do valor residual que deixou de ser liquidado, quando do pagamento do débito com os benefícios do art. 17 da Lei 9.779/99 quando não comprovado que o pagamento a menor decorreu de erro de cálculo da própria autoridade administrativa.

**IRPJ- DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO-** Para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 9.316/96, o valor da contribuição, lançado de ofício, deve ser considerado como despesa dedutível na determinação do imposto de renda apurado no mesmo procedimento.

105

Processo nº : 16327.001769/99-51  
Acórdão nº : 101-93.863

2

JUROS DE MORA – EXIGÊNCIA- O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

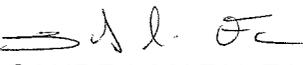
JUROS DE MORA- SELIC- A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para determinar que na apuração valores devidos sejam considerados os efeitos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 92.0082943-0, do Acórdão 101.93.083, de 07/07/2000, e a dedução da contribuição social exigida neste mesmo procedimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 16327.001769/99-51  
Acórdão nº. : 101-93.863

3

Recurso nº. : 120.719  
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A..

## RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A.. foram lavrados autos de infração cujas cópias se encontram às fls 02/18, mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 1994.

O presente processo foi constituído a partir do traslado de cópias de peças do processo 16327-000660/98-16, destinando-se a receber a parcela do crédito mantida e que é objeto de recurso voluntário.

### **Auto de Infração**

De acordo com o que consta da "Descrição dos Fatos", as irregularidades praticadas pelo contribuinte, que motivaram as autuações, consistiram em :

#### **IRPJ-**

- 1- Exclusão indevida de prejuízo fiscal, face à reversão do prejuízo apurado no mês calendário de janeiro de 1994, decorrente da adição, ex-officio, do valor de Cr\$ 65.661.418.126,92, indevidamente excluído sob a rubrica "diferença IPC x OTN- Plano Verão" , conforme Termo de Verificação lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.
- 2- Redução indevida do lucro real em R\$ 65.661.418.126,92, conforme item 04 do Termo de Verificação lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

#### **CSLL-**

Reversão da base negativa do mês calendário de 01/94, conforme item 7.1 do Termo de Verificação lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.



No Termo de Verificação Fiscal, o autuante esclarece que a exclusão referente ao Plano Verão foi amparada em Mandado de Segurança distribuído junto à 3ª Vara Cível Federal em São Paulo.

### **Impugnação**

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou, inicialmente, que, independentemente da decisão a ser proferida na justiça, no auto de infração foram cometidos diversos erros de apuração (que identifica). Diz ainda que, tendo em vista as medidas judiciais e o disposto no art. 142 do CTN, impõe-se o sobrestamento do feito, e que o índice mais adequado é o IPC/IBGE, quer porque não pode lei nova retroagir para alcançar fatos passados, quer porque existem diversos dispositivos determinando sua aplicação como índice de correção monetária no período de janeiro de 1989.

### **Decisão de Primeira Instância**

A autoridade julgadora não conheceu da impugnação quanto à aplicação do IPC/IBGE como índice de correção monetária das demonstrações financeiras de janeiro de 1989, e acatou parcialmente as alegações da empresa quanto a erros apontados na apuração da exigência (conversão da base de cálculo da CSL e erros de transcrição de saldos nas tabelas). De sua decisão recorreu de ofício, tendo sido negado provimento ao recurso (Ac. 101-93.090, de 08/06/2000).

A empresa requereu ao julgador singular a retificação da decisão, insistindo em que, independentemente da decisão final a ser proferida nos autos do mandado de segurança impetrado, o crédito que a autoridade declarou definitivamente constituído não pode prevalecer, por sua falta de liquidez e certeza. Dentre outros motivos, esclarece que ao proceder ao recálculo das compensações de prejuízos e à recomposição da base de cálculo da CSL, o fiscal levou em consideração valores adicionados e excluídos de ofício relativamente a autos de infração anteriormente lavrados, cujas matérias também são objeto de discussão judicial e administrativa, bastando que um desses processos venha a ter decisão favorável, como de fato acaba de ocorrer em um dos casos, para que os cálculos se alterem totalmente. Além disso, diz que na apuração da CSL foram utilizadas alíquotas de 23% e 30%, quando, por força da medida liminar e sentença favorável proferidas no Mandado de Segurança

10

95.0035371-5, a contribuição só seria devida a 10%, o que também indica a necessidade de sobrestamento deste processo. Finalmente, diz que não poderiam ser exigidos juros de mora, pois agiu amparado por medidas judiciais, não se encontrando em mora, e ainda que fossem exigíveis, não poderiam sê-lo à taxa SELIC.

Acrescenta que pela decisão de primeira instância foram julgados procedentes em parte os lançamentos, com a retificação de alguns erro de cálculo apontados, mas antes mesmo de ser notificado da decisão, valendo-se da faculdade veiculada pelo art. 17 da Lei 9779/99, com a redação da Medida Provisória 1.807/99, efetuou o pagamento do valor em discussão na medida judicial MS 94-0001815-0 e objeto do presente processo administrativo, dando ciência à Delegacia de Instituições Financeiras. Diz, ainda, que também quanto à dedutibilidade da CSL da base de cálculo do imposto de renda, a decisão incorreu em lapso relativamente a aspectos fáticos. Entendeu a decisão que a CSL não seria dedutível porque à época vigorava o art. 7º da Lei 8.541/92, segundo o qual a dedutibilidade seria pelo regime de caixa. Ocorre que a empresa, em função do processo judicial em curso, adicionou o valor da contribuição ao lucro líquido para cálculo do lucro real. Porém, a partir do momento em que foi lavrado o auto de infração para constituir o valor do crédito tributário que deixou de ser pago por força do processo judicial, obviamente só poderia ser lançado o valor que seria devido pelo impugnante não fosse aquele feito, pois ao contrário estar-se-ia penalizando o contribuinte por ter ocorrido ao Judiciário. E no caso, se não houvesse impetrado o mandado de segurança em questão o valor que poderia ser exigido do impugnante a título de imposto de renda deveria necessariamente considerar os valores devidos a título de CSL (só não pagos em função do processo judicial), até porque diferentes as alíquotas de ambos os tributos a cada ano. De qualquer modo, tendo sido pago o valor devido a título de CSL (doc. 01), não há dúvida quanto à sua dedutibilidade, conforme já considerado pelo impugnante no pagamento efetuado e retratado no demonstrativo anexo (doc. 02).

Afinal, por entender demonstrado que a decisão incorreu em lapso ao deixar de considerar aspectos essenciais da demanda, e à vista dos pagamentos



efetuados anteriormente à notificação da decisão , requer a retificação da decisão proferida e arquivamento do processo.

Caso não seja retificada a decisão, requer que, à luz dos pagamentos já efetuados, seja a empresa intimada do valor residual que deixou de ser liquidado, para que possa ser interposto o competente recurso ou recolhido o saldo devido sem multa e juros, com base no art. 17 da Lei 9.779/99 com a redação da MP 1.807/99, uma vez que o pagamento supostamente a menor só teria ocorrido e tendo em vista os diversos erros constantes do auto de infração lavrado e apontados em sua defesa.

Ressalta que somente os erros reconhecidos pela decisão proferida já acarretaram a exoneração, quanto ao principal, de R\$ 18.974.582,83 a título de IRPJ e R\$ 343.436,44 a título de CSL, ou seja, se o impugnante tivesse recolhido os valores constantes do auto de infração teria um recolhimento a maior de quase **vinte milhões de reais**, razão pela qual não pode ser penalizado por não ter efetuado o pagamento daqueles valores nos termos exigidos. Traz à colação acórdão deste Conselho nesse sentido, cuja ementa é a seguinte:

“ERRO DO FISCO- É de se admitir o pagamento sem multa e sem juros de mora do valor residual que deixou de ser liquidado, quando do pagamento do débito com os benefícios do art. 24 do Decreto-lei nº 2.303/86, devido a erros de cálculo da própria Repartição Fiscal” ( Ac. 102-23.603, DOU 17/01/90, Relator, Waldevan Alves de Oliveira)

Finalmente, em respeito ao princípio da eventualidade, caso não seja retificada a decisão nem facultado ao impugnante o pagamento do valor residual sem multa e juros, requer seja conhecido seu pedido de retificação como recurso ao Conselho. Em reiteração de sua boa-fé, esclarece que procedeu ele próprio ao cálculo do valor atualmente exigido, descontando apenas os valores já pagos, e efetuou, *ad cautelam*, o depósito de que trata o art. 33 da MP 1.770-48/99.

**Recurso voluntário**



Processo nº. : 16327.001769/99-51  
Acórdão nº. : 101-93.863

7

No recurso voluntário interposto para o caso de não ser acolhido o pleito de retificação da decisão singular ou permissão para pagamento do valor residual mantido, sem juros e multa, o recorrente discorre sobre a necessidade de sobrestamento do processo, sobre a impossibilidade de exigir juros de mora e da inaplicabilidade da taxa SELIC, da adequação do índice IPC/IBGE para correção das demonstrações financeiras no período de janeiro de 1989, e conclui pedindo ao Conselho que determine o arquivamento do processo face ao pagamento integral dos valores devidos nos termos do art. 17 da Lei 9.779/99 com a redação da MP 1.807/99, ou determine a intimação da interessada para pagar o eventual saldo devido sem multa e juros, uma vez que o suposto pagamento a menor só ocorreu em face dos erros gritantes contidos no próprio auto de infração.

Caso assim não entenda, requer o sobrestamento do processo administrativo até decisão final nos processos cujo resultado poderá influir no valor do crédito que se pretende constituir (Processo Administrativo 13808-002709/97-11 e MS 95.0035371), ou ainda, sejam afastados os juros de mora exigidos e julgados integralmente improcedentes os autos de infração lavrados.

Nesta data (19/06/2002), o patrono da Recorrente traz memorial que pede seja anexado aos autos, no qual dá conhecimento que o processo administrativo 13808.002709/97-11 já se encontra definitivamente julgado na esfera administrativa, tendo sido integralmente provido o recurso, conforme Acórdão 101.93.083/00, Relator Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi incluído para julgamento por se encontrar instruído com liminar determinando seu recebimento independentemente do depósito de no mínimo 30% do valor litigado , instituído pelo art. 32 da Medida Provisória 1.973-62/2000. Dele conheço.

Registre-se, inicialmente, que correta a decisão singular ao não conhecer da matéria cujo objeto fora submetido à tutela do Poder Judiciário.

Conforme tenho reiteradas vezes me pronunciado, nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987). leciona que :

*“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperata, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança”.*

E Alberto Xavier, no seu “Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Forense, 1997, ensina :

*“.....Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao poder Judiciário.*

*O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é*

*excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea."*

Além do mérito propriamente dito, as questões postas no recurso são as seguintes:

- 1- sobrestamento do processo;
- 2- retificação da decisão singular para correção de erros apontados na impugnação e não observados pelo julgador de primeira instância;
- 3- impossibilidade de exigir juros quando a exigibilidade do crédito se encontra suspensa;
- 4- imprestabilidade da SELIC para cálculo dos juros de mora;

Quanto ao **sobrestamento do julgamento**, é preciso considerar que o processo administrativo fiscal é regulado por uma série de princípios, entre os quais se encontra o da oficialidade. Conforme ensina Luiz Henrique Barros de Arruda<sup>1</sup>, "segundo esse princípio, sendo missão do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde." De acordo com a lição de Hely<sup>2</sup>, " se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão."

Não pode, pois, a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte da matéria impugnada (referente à matéria sujeita à instância judicial), devendo dar-lhe o andamento que entender cabível , a saber: a) tomar conhecimento da impugnação e decidir o litígio ; ou b) não tomar conhecimento da impugnação, declarando a exigência definitivamente constituída na instância administrativa, e determinar que se prossiga na cobrança, desde que não suspensa a exigibilidade por uma das medidas legalmente previstas.

Uma vez que a empresa optou por pagar o crédito tributário antes da decisão de primeira instância, o objeto do presente recurso cinge-se a examinar a

<sup>1</sup> Arruda, Luiz Henrique Barros de, Processo Administrativo Fiscal, Editora Resenha Tributária

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora

compatibilidade entre o valor crédito considerado definitivamente constituído pela decisão singular e o valor do imposto e contribuição que deveriam servir de base para o pagamento efetuado pelo contribuinte com o benefício da anistia.

As **retificações da decisão** pedidas pelo Recorrente referem-se a dois aspectos. O primeiro deles decorre do fato de que o lançamento efetuado relativo à CSL tomou por base, conforme expressamente consignado nas Tabelas II e III do Termo de Verificação que integra o Auto de Infração, valores adicionados e excluídos de ofício "*relativamente à constituição de crédito tributário através de autos de infração anteriormente lavrados*". Porém não foi considerado, pela decisão recorrida, que, relativamente a um desses autos de infração, já existe decisão transitada em julgado em favor do Banco, o que fora comprovado com a impugnação. O segundo aspecto se refere à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ.

Quanto ao primeiro aspecto abordado, assiste razão ao recorrente. Efetivamente, a decisão singular está datada de 22/10/99 e, conforme Doc. 05 anexado à impugnação (fls. 171 a 180 do Processo 16327.000660/98-16, apenso ao presente), o Acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de Apelação em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, transitou em julgado em 29/10/98. Tendo o Recorrente optado por pagar o valor em discussão com os benefícios do art. 17 da Lei 9.779/99, alterado pela MP 1.807/99, tem ele o direito de, na apuração do valor a ser quitado com a anistia, ver considerados os efeitos de decisões já definitivas em seu favor e que influenciaram o crédito exigido no presente.

Quanto à dedução da CSL exigida no presente procedimento, o julgador singular rejeitou-a com base no art. 7º da Lei 8.541/92, que condicionava a dedução ao efetivo pagamento.

O artigo 7º da Lei 8.541/92 contém regra, exclusivamente fiscal, que cria exceção ao regime de competência para a dedutibilidade de despesas com tributos ou contribuições. De acordo com seu mandamento, o tributo ou contribuição lançado contabilmente como despesa no mês de ocorrência do fato gerador (em atenção ao regime de competência) e não pago deve ser adicionado na Parte A do LALUR e

controlado na Parte B, para ser excluído, corrigido monetariamente, no período base do pagamento. Naturalmente, não trata o dispositivo de diferenças de contribuições apuradas de ofício e não contabilizadas como despesas. Nesse caso, o valor da contribuição lançado de ofício deve ser considerado como despesa dedutível na determinação do imposto de renda apurado no mesmo procedimento (caso se trate de fatos geradores anteriores à vigência da Lei 9.316/96).

Invoca ainda, o Recorrente, a **impossibilidade de cobrança de juros de mora** quando a exigibilidade do crédito está suspensa.

A exigência de juros de mora decorre de determinação expressa da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cujo artigo 166 reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Como lembra a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes<sup>3</sup>, com muita felicidade trazida a lume pelo julgador singular, na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda se apresenta inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

Os juros de mora, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79.

Quanto à **aplicação da taxa SELIC** na determinação dos juros de mora, está ela prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

O pleito no sentido de que eventuais diferenças possam ser liquidadas sem multa e juros não pode ser acolhido, vez que o eventual pagamento a menor não teria decorrido apenas de erro da autoridade administrativa.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para determinar que na apuração valores devidos sejam considerados os efeitos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 92.0082943-0, do Acórdão

---

<sup>3</sup>In Compêndio de Direito Tributário, Forense, RJ

Processo nº : 16327.001769/99-51  
Acórdão nº : 101-93.863

12

101.93.083, de 07/07/2000, e a dedução da contribuição social exigida neste mesmo procedimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



SANDRA MARIA FARONI

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº. : 16327.001769/99-51  
Recurso nº. : 120.719  
Interessado : UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A.  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº. : 101- 93.863

Sr Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em sessão de 19 de junho de 2002 foi submetido a julgamento o Recurso 120.719, de interesse do UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A., tendo sido objeto do Acórdão nº. 101- 93.862.

A apuração da matéria tributável objeto do processo foi influenciada por valores formalizados e discutidos de dois outros processos (administrativos e judiciais). Um desses processos já havia transitado em julgado a favor do contribuinte. No recurso, o recorrente dava notícia de que, antes da decisão , havia optado por pagar os valores discutidos com os benefícios da Lei 9.779/99, pedindo que fosse retificada a decisão de primeira instância para, entre outros aspectos, considerar os efeitos da decisão transitada em julgado.

No dia mesmo da sessão de julgamento (19/06/2002) foi trazido aos autos memorial do recorrente que dava notícia de julgamento definitivo na instância administrativa, também em seu favor, do segundo processo que influenciou o lançamento.

Já estando com o voto redigido no sentido de que, no valor devido, deveriam ser reconhecidos os efeitos da decisão já transitada em julgado, alterei, no instante da prolação, a parte final do voto, para incluir os efeitos do Acórdão nº 101- 93.862, naquele instante trazido a conhecimento.

Ocorre que, ao formalizar o voto em razão das alterações procedidas, constatei no Acórdão contradição entre a decisão e seus fundamentos.

É o seguinte o fundamento do voto:

*“ .. Uma vez que a empresa optou por pagar o crédito tributário antes da decisão de primeira instância, o objeto do presente recurso cinge-se a examinar a compatibilidade entre o valor crédito considerado definitivamente constituído pela decisão singular e o valor do imposto e contribuição que deveriam servir de base para o pagamento efetuado pelo contribuinte com o benefício da anistia.*

.....

*Tendo o Recorrente optado por pagar o valor em discussão com os benefícios do art. 17 da Lei 9.779/99, alterado pela MP 1.807/99, tem ele o direito de, na apuração do valor a ser quitado com a anistia, ver considerados os efeitos de decisões já definitivas em seu favor e que influenciaram o crédito exigido no presente.”*

A decisão desta Câmara, por outro lado, foi no sentido de:

*“determinar que na apuração dos valores devidos sejam considerados os efeitos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 92.0082943-0, do Acórdão 101.93.083, de 07/07/2000 e a dedução da contribuição social exigida neste mesmo procedimento.”*

Portanto, o fundamento da decisão é no sentido de que, na apuração dos valores para fins de quitação dos tributos com o benefício da anistia, fossem considerados os efeitos das decisões favoráveis ao contribuinte que, naquela data (ou seja, na data da quitação), já fossem definitivas.

Ocorre que o pagamento para se beneficiar da anistia (26/02/99) é anterior ao Acórdão 101-93.083 (07/07/2000), e naquela data (26/02/99) o Banco não era beneficiário de decisão definitiva em seu favor quanto à dedução da Contribuição Social da base de cálculo do Imposto de Renda.

Portanto, ao determinar que na apuração dos valores devidos sejam considerados os efeitos do acórdão e a dedução da CSLL, restou configurada contradição da decisão com seu fundamento.

Assim, impõe-se seja superada a contradição, para o que venho requerer a V. Sa. que receba os presentes embargos nos termos do artigo 27 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes que dispõe, *verbis*:

"Art. 27. Cabem **embargos de declaração** quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º **Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora**, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão."

Em 21 de junho de 2002

  
SANDRA MARIA FARONI

Processo nr. 16327.001769/99-51

Recurso nr. 120.719

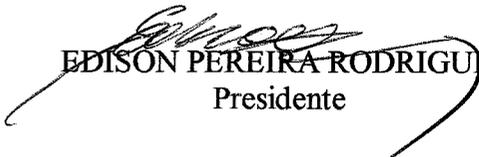
Acórdão nr. 101-93.863

Interessada: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

De acordo.

Acolho os Embargos de Declaração e determino a inclusão dos autos na pauta de julgamento.

Brasília-DF, 12 de julho de 2002

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
Presidente